



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional



### INDICAÇÃO

**ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de multa de trânsito no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga”.**

Autoria: Vereador Matheus Carreiro.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

### **Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

**JUSTIFICATIVA:** É de notoriedade do saber popular que as multas de trânsito é um importante método de educação para condutores infratores das Leis de trânsito, sendo uma importante fonte de receita para o Município a ser aplicado na fiscalização, educação e benfeitorias para o trânsito, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro – CBT, e representa, por outro lado, um significativo impacto no orçamento familiar dos cidadãos ibitinguenses, pois a mesma é elevada face as demais necessidades vitais para manutenção dos compromissos familiares.

Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Município, também é função do legislador, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora Leis que contribuam para minorar os eventuais impactos da carga tributária sobre o orçamento familiar.

Com a presente propositura logra-se cumprir este duplo objetivo, na medida em que o parcelamento do pagamento das multas certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Município, o contribuinte, bem como o conjunto da população.

Ademais, dado ao elevado valor das multas, muitos dos proprietários de veículos deixam de pagar, uma vez que não conseguem esticar ainda mais o tão mitigado orçamento familiar, tendo que transitar a margem da ilegalidade, sujeito as demais intempéries. Passando a imagem de cidadãos que andam à margem da Lei por opção, o que é de salutar importância destacar que tal realidade se origina não por vontade de assim proceder, mas por necessidade que ora lhe é apresentada.

Face ao índice de inadimplência dos proprietários que por questão de necessidade deixam de pagar as multas, o Município em contrapartida deixa de arrecadar, deixando, portanto, de reverter o mesmo em benefícios da população.

O parcelamento, por sua vez, em nada compromete as finanças Públicas, pois a mesma medida de parcelamento de imposto vem sendo adotada com sucesso por várias prefeituras no que tange ao pagamento do IPTU, o mesmo passo tem sido seguido pelos mais variados conselhos profissionais, como por exemplo a OAB, que tem demonstrado na prática, diminuição da inadimplência, e maior receita para desta maneira poder arcar com seus compromissos e aplicações.





# *Câmara Municipal*

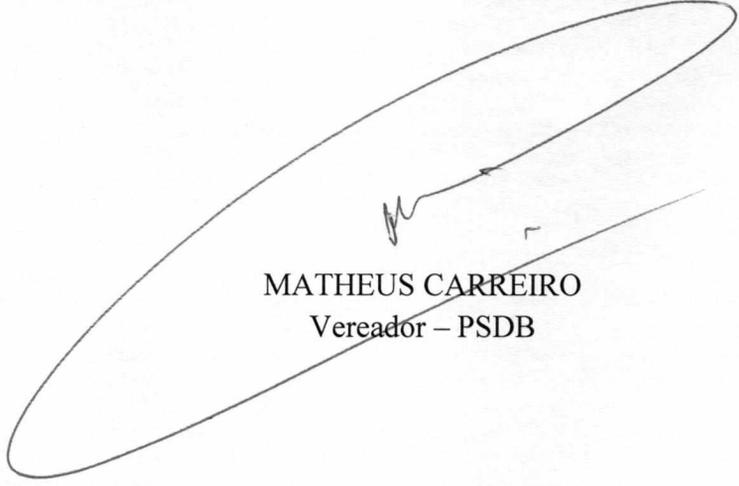
## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Desta forma, é preciso o Município dar o passo inicial para reverter a situação, onde muitos proprietários andam na ilegalidade por não terem condições de pagar integralmente as multas.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 13 de setembro de 2018.



**MATHEUS CARREIRO**  
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga – SP**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o parcelamento de multa de trânsito no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º Este parcelamento se balizará de acordo com o montante de débitos do prontuário do veículo, obedecendo ao critério quantitativo do valor com o número de parcelas.

Art. 3º O proprietário de veículo poderá parcelar o seu débito em até 24 vezes sem juros, respeitando o critério do montante de valores, sendo:

Parágrafo único. Até R\$ 1.000,00, poderá parcelar em até 06 vezes, sendo o débito superior a este valor e inferior a R\$ 3.000,00, poderá parcelar em até 12 vezes, sendo o seu débito superior a este valor e inferior a R\$ 5.000,00, poderá parcelar em até 18 vezes e sendo seu débito superior a este valor, poderá parcelar em até 24 vezes.

Art. 4º Cabe ao Executivo decidir se firma ou não, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, com imediata regularização do veículo.

Art. 5º Para efetuar o parcelamento administrativo das multas do veículo, o proprietário do veículo deverá requerer pessoalmente ou através de procurador devidamente habilitado para tal, na Prefeitura Municipal, a fim de realizar o referido parcelamento.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....